

LEI Nº 13.171, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Dispõe sobre a inclusão, na lista de prioridades para distribuição de moradias (casas ou apartamentos) realizadas pelo Programa Estadual de Habitação, das crianças ou adolescentes, órfãos de vítimas de feminicídio, que não possuem casa própria.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a inclusão na lista de prioridades para distribuição de moradias (casas ou apartamentos), realizadas pelo Programa Estadual de Habitação, das crianças ou adolescentes, órfãos de vítimas de feminicídio, que não possuem casa própria, com renda *per capita* familiar de até três salários mínimos vigentes no Brasil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1769703

LEI Nº 13.172, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autora: Deputada Sheila Klener

Institui o mês de abril como o Mês Estadual de Combate à Violência nas Escolas no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o mês de abril como o Mês Estadual de Combate à Violência nas Escolas, a ser celebrado anualmente com ações de prevenção, conscientização, reflexão e combate à violência no ambiente escolar.

Art. 2º Durante o mês de abril, o Poder Público poderá promover, apoiar ou incentivar, em articulação com os municípios, instituições de ensino públicas e privadas, entidades da sociedade civil, conselhos tutelares, Ministério Público e demais órgãos competentes, a realização de:

I - campanhas educativas sobre respeito, diversidade, convivência pacífica e cultura da paz;

II - ações de escuta ativa, acolhimento e cuidado com a saúde mental de alunos, professores e familiares;

III - palestras, rodas de conversa, oficinas e outras atividades pedagógicas sobre *bullying*, violência, mediação de conflitos e cultura de paz;

IV - atividades de educação digital, prevenção ao *cyberbullying*, letramento midiático e orientação sobre os riscos de conteúdos violentos online;

V - avaliações de segurança nas unidades escolares e fortalecimento de protocolos de prevenção de crises;

VI - apoio à criação ou fortalecimento de comissões escolares de proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas pelos órgãos competentes, com o apoio técnico de universidades, conselhos e entidades especializadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1769705

LEI Nº 13.173, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Institui o Dourado (*Salminus brasiliensis*), e Tucunaré (*Cichla ocellaris*), como símbolos da Pesca Desportista, da Pesca Científica, dos Sítios Pesqueiros Estaduais, do Turismo Pesqueiro, e pertencentes ao acervo do patrimônio cultural imaterial do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos os peixes Dourado (*Salminus brasiliensis*) e Tucunaré (*Cichla ocellaris*), como símbolos da Pesca Desportista, da Pesca Científica, dos Sítios Pesqueiros Estaduais, do Turismo Pesqueiro, e pertencentes ao acervo do patrimônio cultural imaterial subaquático do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1769708

LEI Nº 13.174, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autores: Deputados Valdir Barranco e Paulo Araújo

Altera a Lei nº 11.963, de 15 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a proibição da inclusão de cláusulas de fidelização nos contratos com academias de ginástica no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.963, de 15 de dezembro de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica proibida, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a inserção de cláusulas que exijam a fidelização nos contratos com academias de ginástica ou equivalentes sob pena de cobrança de multa superior a 20% (vinte por cento) do valor do contrato, quando do encerramento do vínculo contratual pelo consumidor no curso do prazo fixado.

Parágrafo único Em caso de contrato com cobrança de multa superior a 20% (vinte por cento), esta cláusula será considerada nula para todos os efeitos.

Art. 2º Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei ensejará aos infratores advertência para se abster da aplicabilidade da multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1769717